Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
27-Mai-2015-11:10-02439-1/2

MENSAGEM 58/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remete-se a presente mensagem, por meio do qual se pretende através desta proposta, adequar o caput do art. 9º e o § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, para que o professor concursado aguarde o período do estágio probatório para fins de promoção no serviço público.

O objeto desta alteração é buscar a isonomia com os demais servidores públicos, visto que todos os demais aguardam o período de estágio probatório, no caso, 3 anos, para serem promovidos na carreira.

Está é tônica do Estatuto do Servidor Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, visto que, quando o mesmo faz menção a algum benefício ou promoção, vincula o recebimento do mesmo após a conclusão do estágio. Como pode ser observado, no exemplo do artigo 67 do supracitado diploma:

> **"SUBSEÇÃO III**
> **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**
> **Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.**
> **§ 1.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.**
> **§ 2.º Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional".**

Respeitando a diretriz do Estatuto do Servidor, a Lei Municipal nº 3.812/12, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, também previu o respeito ao período do estágio probatório para fins de promoção, como pode ser observado pela redação dos artigos 12 e 13:

> **"Art. 12. A Progressão Vertical por Formação é a ascensão funcional do servidor de uma classe de vencimento para outra, reenquadrando-o no mesmo nível de vencimento, feito por critério exclusivo de formação profissional e mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:**
> **I – do Nível Médio para o Nível Técnico: ter concluído curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;**
> **II – do Nível Técnico para o Nível Superior: ter concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), dentro da área de atuação;**

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

III – quando o exercício da profissão exigir, o servidor deverá possuir registro no Conselho de Classe da Categoria a que pertence;
IV – a Progressão Vertical por Formação resultará na alteração do padrão de vencimento, decorrente da formação profissional dentro da função desempenhada, não podendo ocorrer alteração do cargo do concurso;
V – ter cumprido o estágio probatório".

"Art. 13. A Progressão Funcional é a possibilidade de desempenhar uma nova função dentro do mesmo cargo, após identificar a sua nova aptidão funcional dentro de diretrizes estabelecidas, e tomar posse de certificação, dentro do Programa de Desenvolvimento de Pessoal e mediante o preenchimento dos seguintes requisitos básicos:
a) posse de certificação quanto à qualificação necessária ao desempenho de nova função;
b) existência de demanda de serviços dentro da nova função e do segmento de atividades;
c) ter cumprido o estágio probatório, exceto se o servidor não puder mais desempenhar a função decorrente de restrição de função ou de necessidade de readaptação funcional, mediante comprovação por avaliação médica.
...".

Esta alteração visa atingir os seguintes objetivos:

a) Buscar a isonomia com os demais servidores públicos municipais, readequando a redação do PCCV do Magistério ao Estatuto e ao Plano Geral dos Servidores Públicos Municipais;
b) Não promover o servidor público municipal enquanto o mesmo ainda está sendo avaliado para fins de aprovação no estágio probatório, visto que é neste período que se verifica se o mesmo possui aptidão para o exercício do cargo;
c) Segurança por parte do Poder Executivo Municipal na realização de concurso público e a conseqüente contratação, visto que se depende basicamente do controle financeiro orçamentário em decorrência das referidas contratações para o exercício em que se contrata e para os dois anos subsequentes.

Pelo exposto, solicitamos que a referida alteração seja efetuada na Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, visando com isto buscar isonomia e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito, 7 de maio de 2015

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 96/2015

Altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos, no qual não poderá ser promovido.

Art. 2º O § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, admitido na Classe E5, sendo necessário aguardar o término do estágio probatório para avançar nas classes correspondentes à sua habilitação".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica
Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 96/2015

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 9º e 0 § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração proposta visa atingir o seguintes objetivos:
a) Buscar a isononima com os demais servidores públicos municipais, readequando a redação do PCCV do Magistério ao Estatuto e ao Plano Geral dos Servidores Públicos Municipais;
b) Não promover o servidor público municipal enquanto o mesmo ainda está sendo avaliado para fins de aprovação no estágio probatório, visto que neste período que se verifica se o mesmo possui aptidão para o exercício do cargo;
c) Segurança por parte do Poder Executivo Municipal na realização de concurso público e a consequente contratação, visto que se depende basicamente do controle financeiro orçamentário em decorrência das referidas contratações para o exercício em que se contrata e para os dois anos subsequentes.

É o brevíssimo relatório.

A doutrina pátria majoritária entende e sustenta que a duração atual do estágio probatório é de três anos ou trinta e seis meses, mesmo período exigido para o servidor ocupante de cargo efetivo adquirir a estabilidade.

A chamada reforma administrativa implementada através da Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do art. 41 da Constituição Federal, estabelecendo que são estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

A alteração legislativa proposta visa tão somente complementar a redação do "caput" do art. 9º e § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, para neles estipular que durante o período de estágio probatório o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não fará jus a promoção funiconal (avanço na carreira).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Estágio Probatório é conceituado como sendo um período de adaptação onde será verificado o desempenho do servidor recém admitido no serviço público e que servirá para determinar a efetivação ou não no cargo para o qual foi nomeado, com duração de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de sua entrada em exercício.

Pelo que se denota do conceito do estágio probatório e da própria interpretação do artigo 9° da Lei n° 3.288/2009, objeto da alteração propugnada, não há possibilidade de se concluir de outra forma, a não ser de que, durante o período do estágio probatório não há como conceder qualquer forma de promoção funcional (avanço na carreira) ao servidor público que encontra-se especificamente nesta situação, enquanto não for vencido o prazo de 3 anos.

Como dito anteriormente, a alteração legislativa proposta tem um cunho meramente explicativo, para contemplar o óbvio, de que durante o período de estágio probatório não cabe qualquer forma de promoção funcional (avanço de carreira) aos servidores que se encontram especificamente nesta situação.

A proposição visa tão somente complementar o texto constante da legislação municipal compatibilizando-a à norma constitucional pertinente ao tema, introduzida através da Emenda Constitucional n° 19/1998, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A matéria atende preceitos de ordem constitucional pertinente ao tema, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de junho de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

LEI Nº 3.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

cidadania;

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo este Estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até 2 (dois) anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade.

§ 2º Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço diagonal, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil;

II – superior, ao nível de graduação específica, Normal Superior, Licenciatura Curta ou Plena em Pedagogia, para o Ensino Fundamental de 1º a 5º ano;

III – superior na área de Educação, desde que tenha também o curso de Magistério;

IV – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos II, III e IV deste artigo.

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;

II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena, com especialização *"lato sensu"* na área específica;

VII – Classe G – integrada pelos profissionais licenciados em curso superior e com especialização *"strictu sensu"* em nível de mestrado;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

§ 1º O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º O docente Classe A, item I, deste artigo, atuará exclusivamente na Educação Infantil.

Art. 16. Cada Classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:
I – Avanço Vertical por habilitação;
II – Avanço Diagonal por merecimento.

Art. 19. O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15 desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O Avanço Diagonal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar a referência de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16 desta Lei, observado o interstício de 2 (dois) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação, conforme Tabela de Créditos definida pelo anexo V desta Lei.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento profissional para o desempenho de suas atividades;

§ 2º Serão considerados os seguintes fatores para efeito do avanço diagonal por merecimento:
a) Desempenho Profissional, apurado por meio de avaliação de desempenho, sendo avaliados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal;

b) Dedicação exclusiva ao cargo, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional;

c) Capacitação Profissional, apurada por meio de uma pontuação atribuída a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 96/2015, que tem por finalidade obter autorização legislativa para alterar o "caput" do art. 9º e o § 1º do art. 15, da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

A alteração legislativa proposta tem um cunho meramente explicativo, para contemplar o óbvio, de que durante o período de estágio probatório não cabe qualquer forma de promoção funcional (avanço de carreira) aos servidores que se encontram especificamente nesta situação.

A proposição visa tão somente complementar o texto constante da legislação municipal compatibilizando-a à norma constitucional pertinente ao tema, introduzida através da Emenda Constitucional nº 19/1998, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Jun-2015-09:02-023972-1/1

Claudemir Zanco (PROS)
Presidente

Clóvis Gresele (PP)
Membro

Laurindo Cessa (PSDB)
Membro

Leunira Viganó Tesser (PDT)
Membro

Vilmar Maccari (PDT)
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11

Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei N° 96/2015 – Mensagem N° 58/2015
Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS
Data: 17 de junho de 2015
Ementa: Altera a redação do caput do art. 9° e o § 1° do artigo 15, da Lei Municipal n° 3.288, de 3 de dezembro de 2009.
Autor: Executivo Municipal
Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Pretende o **Executivo Municipal,** através do Projeto de Lei 96/2015, Mensagem N° 58/2015, alterar a redação do caput do art. 9° e o § 1° do artigo 15, da Lei Municipal n° 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

O Executivo, por meio de mensagem, justifica que a alteração visa contemplar os objetivos de:

a) Buscar a isonomia com os demais servidores públicos municipais, readequando a redação do PCCV do Magistério ao Estatuto e ao Plano Geral dos Servidores Públicos Municipais;
b) Não promover o servidor público municipal enquanto o mesmo ainda está sendo avaliado para fins de aprovação no estágio probatório, visto que é neste período que se verifica se o mesmo possui aptidão para o exercício do cargo;
c) Segurança por parte do Poder Executivo Municipal na realização de concurso público e a consequente contratação, visto que se depende basicamente do controle financeiro orçamentário em decorrência das referidas contratações para o exercício em que se contrata e para os dois anos subsequentes.

Portanto, a alteração legislativa tão somente explica que durante o período de estágio probatório não cabe qualquer forma de promoção funcional (avanço de carreira) aos servidores que se encontram especificamente nesta situação.

PARECER

Após a análise da matéria em questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 96/2015 por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Pato Branco, 17 de junho de 2015.

Augustinho Polazzo – PROS Membro/Relator	Geraldo Edel de Oliveira Presidente	Vilmar Maccari Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Exmo. Sr.
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08 / 7 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
08-JUL-2015-10:51-022865-1/1

Requer parecer da APP-Sindicato Núcleo de Pato Branco ao PL 96/2015.

E AO SINDICATO dos servidores municipais

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao PL 96/2015, que altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do art. 15 da Lei Municipal Nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, e solicita emissão do parecer da APP- Sindicato Núcleo de Pato Branco quanto ao projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de julho de 2015.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Conhecimento

Of. [illegible]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE PROFESSORES

AMP/ Pato Branco-Pr

Rua: Caetano Munhoz da Rocha, 187 – Sambugaro

Fone: (46) 3225 - 9263

Oficio 08/2015 Pato Branco, 06 de agosto de 2015.

Senhor Enio Ruaro;

Presidente da Câmara de Vereadores

O Sindicato dos Servidores Municipais e a Associação Municipal Professores através dos seus representantes, vem apresentar o parecer favorável da Lei Municipal Nº 3.288 de 3 de dezembro de 2009, que pretende adequar o caput do artigo 15 da Lei Municipal. Pois concordamos que o professor concursado aguarde o período do estágio probatório para fins de promoção no serviço público municipal. PL nº 96/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Ago-2015-16:19-024066-1/2

Atenciosamente;

Angelita Bruzzo

Angelita Bruzzo

Presidente da Associação Municipal dos Professores.

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Nelcio Renato Alves Ferreira

Sindicato dos Servidores Municipais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 62/2015

Exmo. Sr.
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/08/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer explicações a respeito do PL 96/2015.

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, através do Departamento Competente, para que explique como se resolverá o conflito que passará a existir entre os artigos 8º e 15 após a aprovação do Projeto de Lei Nº 96/2015 - Altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do art. 15 da Lei Municipal Nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 - uma vez que, se aprovado o projeto o §1º do artigo 15 inviabilizará o avanço na classe correspondente à habilitação do servidor em estágio probatório, conflitando com o teor do artigo 8º. Aguardamos a resposta para exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de agosto de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Em 18/08/2015 10:52:02459-1/1

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Ofício nº 269/2015/GP

Pato Branco, 24 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 58/2015, de 7 de maio de 2015, que altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

(PL 96/2015.)

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
26-Ago-2015-10:14-02421-1/2

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Ofício nº 453/2015

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 96/2015

MENSAGEM Nº 58/2015

RECEBIDA EM: 27 de maio de 2015

SÚMULA: Altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.
(para que o professor concursado aguarde o período do estágio probatório para fins de promoção no serviço público. O objeto desta alteração é buscar a isonomia com os demais servidores públicos, visto que todos os demais aguardam o período de estágio probatório, no caso, 3 anos, para serem promovidos na carreira. O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos, no qual não poderá ser promovido)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de junho de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de junho de 2015
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de junho de 2015
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal, conforme do ofício n° 453/2015, de 27 de agosto de 2015, atendendo solicitação enviada através do Ofício n° 269/2015-GP, de 24 de agosto de 2015.

Enio, Gilson, Leonir, Carlos

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 17

Ofício nº 103/2015/DPM

Pato Branco, 21 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 440, de 19 agosto de 2015:

1. Do vereador **Enio Ruaro- PR** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações no que diz respeito às Licitações Municipais, conforme segue: informar o motivo de não estarem acatando a Lei Complementar n° 123/2006, onde o Poder Público Federal editou o Decreto n° 6.204/2007, tornando obrigatório, no âmbito da administração pública, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); informar o motivo pelo qual o departamento não vem realizando Pregões Presenciais. O pedido justifica-se tendo em vista que nas últimas Licitações Municipais não tem ocorrido o Pregão Presencial e nem o acatamento da Lei supracitada, o que prejudica as microempresas e empresas de pequeno porte do município e região.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças, houve treinamento para os municípios nos dias 25 e 26 de agosto do corrente ano e desde então estão sendo realizadas licitações com a participação das microempresas.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para efetuar, em caráter emergencial, operação tapa-buracos e, posteriormente seja realizada a devida pavimentação asfáltica na Rua Visconde de Nacar, entre as Ruas Itabira e Venezuela, no Bairro Jardim Primavera. Justifica-se o pedido tendo em vista a solicitação enviada via rede social, em **anexo**, de um morador da referida rua.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Rua Visconde de Nacar já está incluída na lista de ruas que aguardam novos recursos para execução de pavimentação asfáltica, também encaminhada a solicitação de tapa buracos para o Departamento de Obras para análise e possíveis providencias.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja feita a inclusão da Rua José Rodrigues Pinto, entre as Ruas Itabira e Tapir, Bairro Sambugaro, no Programa Asfalto nos Bairros. Justifica-se o pedido devido à solicitação de um morador da referida rua.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a referida solicitação já foi incluída na lista de espera e aguarda novos recursos para posterior avaliação das vias e demais procedimentos.

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 96/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Set-2015-13:31-024415-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para isolamento da fiação dos cabos de energia elétrica que passam ao lado da sacada do estabelecimento comercial Mercado Millênio, localizado na Rua Ivaí, 25 (ao lado da construção do viaduto), Bairro Pinheirinho. Justifica-se o pedido tendo em vista a solicitação de um morador da referida rua, conforme foto **anexa**, e o perigo iminente para as pessoas que utilizam da sacada do prédio ao lado, sobretudo, crianças.
Resposta: Documento anexo

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação das Escolas Municipais que ainda utilizam o quadro-negro e o giz à base de óxido de cálcio. Justifica-se o pedido, pois em recente visita feita pela vereadora proponente às Escolas Municipais, foi observado que em algumas salas de aula ainda utilizam o quadro-negro e o giz à base de óxido de cálcio. Sabemos que esses elementos trazem riscos à saúde dos professores e alunos, portanto, sugerimos que sejam substituídos por equipamentos que cumpram a mesma função, sem riscos à saúde, como por exemplo, a lousa branca.
Resposta: Documento anexo.

6. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza e a poda das árvores na Escola Municipal José Fraron. Justifica-se o pedido, pois em recente visita feita pela vereadora proponente à referida Escola, a comunidade escolar solicitou o serviço, e foi constatada a necessidade do mesmo.
Resposta: Documento anexo.

7. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente, analise a viabilidade de construir mais uma unidade escolar no Bairro Fraron. Justifica-se o pedido, pois devido ao crescimento do referido bairro, a Escola existente não possui estrutura física para atender tantas crianças. Atualmente são 350 alunos matriculados.
Resposta: Documento anexo.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente, sejam enviadas a esta Casa de Leis explicações de como se resolverá o conflito que passará a existir entre os artigos 8º e 15, após a aprovação do **Projeto de Lei nº 96/2015**, Mensagem nº 58/2015, que altera a redação do caput do art. 9º e o § 1º do artigo 15, da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, uma vez que se aprovado o projeto, o §1º do artigo 15 inviabilizará o avanço na classe correspondente à habilitação do servidor em estágio probatório, conflitando com o teor do artigo 8º. A solicitação se faz para que o vereador possa exarar parecer ao projeto, após envio da resposta.
Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

MUNICÍPIO DE

PATO BRANCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

MEMORANDO Nº 084
Data: 26 de agosto de 2015.

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Atendendo solicitação abaixo da Câmara Municipal de Vereadores:

> Do vereador Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, explique como se resolverá o conflito que passará a existir entre os artigos 8° e 15° após a aprovação do Projeto de Lei nº 96/2015, que altera a redação do caput do art. 9° e o § 1° do art. 15 da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, uma vez que, se aprovado o projeto o § 1° do artigo 15 inviabilizará o avanço na classe correspondente à habilitação do servidor em estágio probatório, conflitando com o teor do artigo 8°. Aguarda-se a resposta para exarar o parecer.

Informamos que foi solicitada a retirada do projeto nº 96/2015, referente a mensagem nº 58/2015, através do ofício nº 269/2015.

Esta alteração será efetuada em outra oportunidade, em conjunto com outras alterações necessárias.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Município de Pato Branco
Ademilson Cândido Silva
Direção do Dpto. de Rec. Humanos
Portaria 045/2013 de 06/01/2013
CRA ADM N.º 20018